



Procedência: Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Interessada: Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Número: 15.736

Data: 12 de agosto de 2016

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. POLICIAIS CIVIS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, AOS 75 (SETENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 1985, E LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 2015, ESTA EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, DE 2015. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5430, NA QUAL SE QUESTIONA APENAS O ART. 2º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 2015, QUE TRATA DA MAGISTRATURA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA APLICAÇÃO AOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DA IDADE DE 75 (SETENTA E CINCO) ANOS PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, A PATIR DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015, DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 2015. MANUTENÇÃO DOS ATOS DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EDITADOS, DE FORMA VINCULADA, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO ANTES VIGENTE, QUE SE CONSUBSTANCIAM EM ATOS JURÍDICOS PERFEITOS.

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Servidor público. Aposentadoria. Aposentadoria compulsória.



Tese: Aplica-se aos policiais civis do Estado de Minas Gerais a idade de 75 (setenta e cinco) anos para aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 4 de dezembro de 2015, data da publicação e vigência da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, editada com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015. A nova Lei não interfere nas situações consolidadas, nem admite reversão ao cargo, mantidos os atos de aposentadoria compulsória editados conforme a legislação anteriormente vigente.

Relatório

A Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Assessoria Jurídica, encaminhou a esta Advocacia Geral do Estado, para manifestação, o Parecer nº 1597/2016, que aborda a aplicação da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, aos policiais civis.

Referida Lei Complementar, editada com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, *fixou novo critério para as aposentadorias compulsórias, passando, no caso específico destes agentes públicos, dos 65 (sessenta e cinco) anos para 75 (setenta e cinco) anos.*

O parecer prévio ressalta que, recentemente, a matéria já havia sido objeto da Lei Complementar nº 144, de 2014, que tratou de forma específica da aposentadoria compulsória dos policiais civis, alterando a Lei Complementar nº 51, de 1985.

Relata, ainda, que o Ministério da Previdência Social editou a Nota Explicativa nº 05/2016/CGNAL/DRPSP/SPPS/MTPS, de 2 de fevereiro de 2016, no qual assim se manifestou quanto à matéria, diante das inovações trazidas ao ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 152, de 2015:



4. O art. 40 da Constituição Federal contém normas que são de observância obrigatória por todos os entes federados que instituíram RPPS para seus servidores. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal - STF reiterado em diversas decisões. Cita-se, a título de exemplo, as decisões proferidas na ADI 4.698-MC (1º/12/2011-Plenário) e ADI 4.696-MC (1º/12/2011-Plenário). Nessas decisões, o Tribunal confirmou entendimento proferido na ADI 369, (9-12-1998-Plenário) no seguinte teor:

"Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755)."

5. Em consequência, as Constituições e leis dos entes federados (orgânicas, complementares e ordinárias) que tratam de aposentadoria e pensão por morte dos servidores amparados em RPPS, devem espelhar o art. 40 da Constituição Federal e não podem estabelecer disposições contrárias do que nele está previsto. Também devem ser uniformemente respeitadas por todos os entes federados as leis nacionais editadas para disciplinar os dispositivos do art. 40. Nesse sentido decidiu o pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 797.905/SE, julgado com repercussão geral em 15/05/2015, ao firmar ser de competência da União a edição das leis complementares relativas a aposentadorias especiais, de que tratam o § 4º do art. 40 da Constituição, ainda que os interessados sejam servidores estaduais, distritais ou municipais. Há necessidade de que a norma disciplinadora do art. 40 seja uniforme, de caráter nacional, editada pela União.

6. São exemplos de normas já editadas, de aplicação nacional e imediata, os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, que disciplinaram regras de cálculo de aposentadoria e de pensão por morte, conforme exigido pelos §§ 3º, 7º e 17 do art. 40 da Constituição, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Esses dispositivos são aplicados diretamente aos RPPS por todos os entes da federação, desde sua vigência, ainda que a legislação local ainda não tenha sido atualizada

7. Da mesma forma, a idade limite de permanência no cargo de todos os segurados de RPPS passou a ser de 75 anos desde 04/12/2015, data de início de vigência da Lei Complementar nº 152/2015. Isso ocorre por que todas as normas que exigiam a aposentadoria compulsória do servidor aos 70 anos de idade perderam seu suporte de validade na Constituição Federal desde a data em que o inciso II do § 1º do art. 40, com a redação da Emenda nº 88/2015, foi nacionalmente disciplinado pela LC nº 152/2015.



8. Ainda que desnecessária a previsão de aplicação a todos os entes federativos, pois a lei complementar deve ser aplicada em conjunto com os dispositivos constitucionais que exigiram sua edição, o art. 1º da LC nº 152/2015 previu expressamente sua aplicação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Por isso, caso o servidor não se enquadrar em nenhuma das regras de aposentadoria voluntária previstas no art. 40 e nas Emendas nº 41/2003 ou 47/2005, a Administração deverá aposentá-lo compulsoriamente na data em que completar os 75 anos.

Na sequência, o parecer prévio registra ter sido a matéria, no âmbito do Estado de Minas Gerais, objeto da Lei Complementar Estadual nº 129, de 2013, que, em conformidade com a redação original da Constituição Federal, havia fixado a idade da aposentadoria compulsória dos policiais civis em 70 (setenta) anos. Mas na introdução do estudo ressaltou-se que, anteriormente ao novel Diploma, de 2015, já vinha sendo observada a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, prevista na Lei Complementar nº 51, de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 2014.

Por meio de Promoção datada de 9 de março de 2016, pronuncie-me preliminarmente sobre a consulta nos seguintes termos, ressaltando tratar-se de matéria sujeita à manifestação técnica preliminar pela SEPLAG, conforme o Decreto Estadual nº 46.223, de 2013:

Senhor Consultor-Chefe,

Recebi o expediente em anexo, na data de ontem, por meio do qual a Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais encaminha questionamentos acerca dos novos parâmetros jurídico-positivos para a aposentadoria compulsória, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015, e pela Lei Complementar nº 152, de 2015.

O tema foi objeto do Parecer nº 1597/2016, da Assessoria Jurídica daquele Órgão.

A questão foi assim apresentada no mencionado Parecer:

“A Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal solicita, por mensagem eletrônica dirigida a esta Assessoria Jurídica, manifestação quanto a aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 152/2015, que estendeu o limite da aposentadoria compulsória para 75 (setenta e cinco) anos, em face do disposto na Lei Complementar nº 51/85, que fixou, para o mesmo motivo, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, o que vinha sendo obedecido na Polícia Civil de Minas Gerais.”



Após reportar-se à doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, Lucas Rocha Furtado, Ministro Marco Aurélio Mello, o parecer prévio da Polícia Civil consigna:

“Nessa seara, apesar de possível controvérsia sobre a previsão legal, fato é que a Constituição Federal cria uma regra geral, de observância obrigatória, e da qual não cabem maiores questionamentos quanto à aposentadoria do servidor ao completar a idade de 70, com proventos proporcionais e aos 75 com recebimento integral, nos termos de lei complementar.

Sobre o assunto, a Lei Complementar nº 144/2014 dispõe de maneira específica sobre a aposentadoria do funcionário policial e a Lei Complementar nº 152/2015, mais recente, possui caráter geral sobre o tema, conforme explicitado na citação supra.”

Após, o Parecer prévio cita Nota Explicativa do Ministério da Previdência Social sobre a abrangência das normas federais em matéria de regimes próprios de previdência social, da qual se extrai:

“7. Da mesma forma, a idade limite de permanência no cargo de todos os segurados de RPPS passou a ser de 75 anos desde 04/12/2015, data de início de vigência da Lei Complementar nº 152/2015. Isso ocorre por que todas as normas que exigiam a aposentadoria compulsória do servidor ao 70 anos de idade perderam seu suporte de validade na Constituição Federal desde a data em que o inciso II do § 1º do art. 40, com a redação da Emenda nº 88/2015, foi nacionalmente disciplinado pela LC nº 152/2015.”

Ao final, o parecer prévio ressalta que a Lei Complementar nº 144, de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 51, de 1985, foi revogada pela Lei Complementar nº 152, de 2015. Entretanto, na redação da recente Lei Complementar Estadual nº 129, de 2013, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil, o art. 71, § 1º, prevê a aposentadoria compulsória ao 70 (setenta) anos de idade. E conclui:

“Em razão do exposto e em face, principalmente, do entendimento preliminar de que a aposentadoria compulsória dos servidores da Polícia Civil deve seguir as regras previstas na Lei Complementar nº 152/2015, estabelecendo como limites para permanência do policial no serviço público o implemento da idade de 70 e 75 anos (setenta e setenta e cinco) anos, nos moldes estudados, bem como pela grande alteração que irá processar no campo dos direitos dos policiais civis, tomo a liberdade de sugerir que se submeta o assunto à criteriosa apreciação da Advocacia Geral do Estado, para que sejam pacificados os possíveis conflitos administrativos e judiciais que poderão advir.”



Em análise preliminar da consulta, dada a sua abrangência e repercussão, não somente no âmbito da Polícia Civil, mas para o funcionalismo público de todo o Estado, entendo prudente que se observe o art. 1º do Decreto Estadual nº 46.223, de 2013:

...

Entretanto, desde já é possível traçar algumas diretrizes jurídicas para a questão.

A primeira, e talvez uma das mais importantes, é que ao contrário do que constou da fundamentação do parecer prévio, a redação do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015, não admite a interpretação de que a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos será com proventos proporcionais e a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos será com proventos integrais. Vejamos o texto da Constituição:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

...

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

O que a parte final do inciso II supra prevê é que o ordenamento poderá admitir a aposentadoria compulsória aos 75 anos, na forma de lei complementar. Não cabe ao intérprete inserir palavras aonde o legislador assim não o fez. Não foi dito que a aposentadoria aos 75 anos seria com proventos integrais, mas que se dará conforme dispuser o legislador infraconstitucional.

No plano do cotejo da legislação federal/nacional e estadual, importante observar a premissa inicial da competência legislativa estabelecida na Constituição, art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Vejamos o texto da Lei Complementar nº 51, de 1985, em perspectiva histórica (com as devidas anotações de alterações e revogações). Antes disto, importa frisar que referida Lei Complementar foi considerada recepcionada pela Carta de 1988, como se infere do julgamento da ADI 3817/DF:

ADI 3817 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 13/11/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009

EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118

REQTE.(S): GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

...

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado.

2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos



previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

O caráter nacional da Lei Complementar nº 51, de 1985, foi ratificado pelo STF no julgamento da ADO 28, de 16/04/2015. Vejamos, então, o texto da Lei [em perspectiva histórica]:

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

~~Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.~~

*(Vide art, 103 da Constituição)
(Vide § 4º do art. 40 da Constituição Federal*

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art.1º - O funcionário policial será aposentado:~~

~~I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;~~

~~II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.~~

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

~~I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)~~

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)



Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis n.ºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

Vejamos, agora, o texto da Lei Complementar n.º 152, de 2015:

LEI COMPLEMENTAR N.º 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei n.º 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF



O artigo 2º da Lei Complementar nº 152, de 2015, ratifica o que foi dito acima quanto ao parâmetro de fixação dos proventos no caso de aposentadoria compulsória, aos 75 anos de idade, que também serão proporcionais.

Registra-se que seria incoerente ao sistema previdenciário do art. 40 da Constituição Federal, que é solidário e contributivo, admitir que o simples requisito etário 75 anos seria suficiente para assegurar proventos integrais.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 152, de 2015, por sua vez, expressamente revoga a o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985, com alterações posteriores. Ou seja, revoga a redação que havia sido dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014, prevendo a aposentadoria compulsória para o policial civil aos 65 anos.

Logo, nesta análise preliminar já é possível afirmar que os policiais civis estão hoje sujeitos à regra geral da aposentadoria compulsória aos 75 anos, com proventos proporcionais. Nos exatos termos da Lei Complementar nº 152, de 2015.

De toda forma, por expressa exigência do Decreto Estadual nº 46.223, de 2013, compreende-se que anteriormente à manifestação definitiva desta Consultoria Jurídica deve ser ouvida a SEPLAG.

Dada a relevância da matéria, sugere-se que o caso seja remetido àquela Secretaria de Estado, com pleito de urgência da sua manifestação.

Acolhida a promoção e submetida a matéria à SEPLAG, foi emitida a Nota Técnica nº 031/2016, de 21 de julho de 2016, pela Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria, encaminhada por meio do Ofício SEPLAG/AJA nº 0890/16, de 28 de julho de 2016. Do documento, que ratifica a manifestação preliminar da promoção de encaminhamento, se extraem as seguintes conclusões:

“Em suma, publicada a Lei Complementar Federal nº 152/2015, que regulamenta o inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, este diploma legal fixa as aposentadorias compulsórias dos servidores públicos do Brasil aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, e é aplicável aos policiais civis porque em seu artigo 3º, expressamente revogou o inciso I (um) do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85, na redação da Lei Complementar Federal nº 144/2014, que previa aposentadoria compulsória para os policiais civis aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.



Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (à exceção dos policiais militares), que completarem 75 anos a partir do dia 04/12/2015, deverão ser aposentados compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c a Emenda Constitucional nº 88/2015 e Lei Complementar Federal nº 152/2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição alcançado.”

Relatada a consulta, opino.

Parecer

Entende-se que a hipótese é de ratificação das considerações preliminares, por meio da promoção de 9 de março de 2016, com os acréscimos que seguem.

A previsão da aposentadoria compulsória sempre foi matéria polêmica em nosso Direito, como poderá ser inferido adiante, a partir de sucessivas ações judiciais, entre as quais diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Em perspectiva histórica, o instituto é assim descrito pelo Procurador de Justiça do Estado de São Paulo e Professor, Wallace Paiva Martins Júnior, no artigo *A nova regra de aposentadoria compulsória por idade*, publicado na revista eletrônica *Direito do Estado*¹:

Na Constituição de 1934, a aposentadoria compulsória por idade dos magistrados era de 75 anos (art. 64, a), mas, admitia-se a redução para 60 anos em relação aos juízes estaduais (art. 104, § 5º). Todavia, a regra era a aposentadoria compulsória dos servidores públicos aos 68 anos de idade (art. 170, § 3º).

Esta foi a faixa etária adotada para a aposentadoria obrigatória dos magistrados e demais agentes públicos na Constituição de 1937 (arts. 91, a, e 156, d), que, por sinal, permitia à lei reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço.

A Constituição de 1946 optou pela idade de 70 anos (arts. 95, § 1º e 191, I), escolha preservada pela de 1967 com a possibilidade de redução do patamar de acordo com lei federal atendendo à natureza especial do serviço (art. 100, II e § 2º) – conservada pela Emenda n. 01/69 (arts. 101, II e 113, § 1º). Esta também foi a tônica da Constituição de 1988.

¹ Fonte: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/wallace-paiva-martins-junior/a-nova-regra-de-aposentadoria-compulsoria-por-idade>.



A Emenda n. 88, de 2015, à Constituição vigente, aumentou a faixa etária da aposentadoria compulsória por idade. A norma do inciso II do art. 40 adotou fórmula alternativa: “aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar”.

O autor ressalta aspectos relevantes, como o fato de ser a parte final da nova redação do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, *norma de eficácia contida ou limitada*, o que é ratificado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 88, de 2015:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

"Art. 100. *Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal*, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."

Ressalta, também, que a promulgação da Lei Complementar nº 152, de 2015, decorreu da derrubada de veto da Presidência da República, o que poderia ensejar questionamento quanto à sua inconstitucionalidade em face da competência estabelecida no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal (razão do veto). Cita como precedentes as seguintes decisões do STF: ADI 3.061, DJ 09/06/2006, ADI 872-RJ, cujos acórdãos se reportam a outros precedentes. Também pontua que o novel Diploma *é de aplicação compulsória por todos os entes federativos que têm regime próprio de previdência social*, certamente à luz do já mencionado art. 24, § 4º, da Constituição Federal. No que se refere especificamente à situação dos policiais civis, Wallace Paiva Martins Júnior ressalva:

Curioso é que não muito antes foi editada a Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, que disciplina a aposentadoria dos servidores públicos policiais alterando a Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985. Referida lei prevê além das regras próprias de aposentadoria voluntária dos servidores públicos policiais a jubilação compulsória “com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados”, como consta do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/85 na redação dada pelo art. 2º da Lei da Complementar n. 144/14. *Essa lei veio a lume com lastro no § 4º do art. 40 da Constituição de 1988 e, paradoxalmente, reduziu a idade-limite de aposentadoria compulsória de certa categoria de agentes públicos, enquanto a Lei Complementar n. 152/15 ampliou*. De qualquer modo, o art. 3º da Lei Complementar n. 152/15 revogou o inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 144/14.



O entendimento do STF acerca do caráter nacional da Lei Complementar nº 51, de 1985, como já indicado na promoção que antecedeu este parecer, é ratificado por decisões monocráticas recentes daquela Corte, como se infere, exemplificativamente, da que segue:

ARE 969760 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 30/05/2016
Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 02/06/2016
PUBLIC 03/06/2016
RECTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S): ANTONIO BALBINO PEREIRA PECCIN
ADV.(A/S): RENATO ROSA DE SOUZA
DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985: RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85. ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS. CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO”.

2. O Agravante alega ter o Tribunal o origem contrariado os arts. 37, caput, e 40, § 4º e § 19, da Constituição da República.

Assevera que “o objeto do processo restringe-se à discussão do direito do policial civil que preenche os requisitos previstos na LC 51/85, para concessão da aposentadoria especial, ao recebimento do abono de permanência previsto no artigo 40, § 19, da CF, bem como o cabimento do pagamento do referido benefício (abono de permanência) na hipótese de aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, § 4º, da CF, combinado com a LC 51/85”.



Argumenta que “no caso, a parte autora, para concessão do abono previsto no artigo 40, § 19, da CF, pretende substituir os requisitos previstos no § 1º, III, a, do artigo 40 da CF, para concessão da aposentadoria voluntária, pelos requisitos previstos na LC 51/85, na qual restam disciplinados os critérios diferenciados para aposentadoria especial dos policiais civis. Frise-se, no artigo 40, § 19, da CF só há previsão da concessão de abono de permanência na hipótese do preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, III, a, do artigo 40 da CF para concessão de aposentadoria voluntária, não havendo qualquer remissão às aposentadorias especiais previstas pelo § 4º do citado artigo, entre elas as dos policiais civis, prevista na LC 51/85”.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de harmonizar-se o acórdão recorrido com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem asseverou que

...

O acórdão recorrido *harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de a Lei Complementar n. 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos policiais, ter sido recepcionada pela Constituição da República de 1988:*

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA AOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). A Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 782.834-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.5.2014).

...

6. Quanto ao preenchimento dos requisitos para a percepção do abono de permanência (...)

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. IV, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2016.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



A menção a este novo precedente deve-se à hipótese de ser afirmado que, na ADI 3.817/DF, a discussão estaria restrita à Polícia Civil do Distrito Federal, por força da competência legislativa prevista no art. 21, XIV, da Constituição Federal, segundo o qual cabe à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros do Distrito Federal. A decisão monocrática acima, entretanto, refere-se ao Estado do Rio Grande do Sul, concluindo pela aplicação da Lei Complementar nº 51, de 1985, com suas alterações.

Ademais, no voto da Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da já mencionada ADO nº 28, foi expressamente consignado, em face da redação da Lei Complementar nº 51, de 1985, dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014:

8. No plano federal, em 15.5.2014 foi publicada a Lei Complementar n. 144, alterando a Lei Complementar n. 51/1985:

(...)

9. Por se tratar de norma geral criada nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da República, segundo o qual “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” , o art. 2º da Lei Complementar estadual n. 1.062/2008, regulamentadora da aposentadoria especial de policial civil do Estado de São Paulo, está suspenso.

...

12. Não se há cogitar de perda superveniente de objeto porque a nova lei (Lei Complementar n. 144/2014), aplicável a todas as policiais civis, incluídas as do Estado de São Paulo, foi editada em data anterior (15.5.2014) ao ajuizamento da presente ação, autuada em 25.8.2014, evidenciando a inexistência de omissão inconstitucional, com a consequente improcedência do pedido nessa parte.

13. A circunstância de a Lei Complementar n. 144/2014 ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.129/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, não obsta a conclusão agora exposta porque até julgamento final por este Supremo Tribunal Federal sua constitucionalidade é presumida e sua aplicação permanece hígida no ordenamento jurídico brasileiro.

Na ADI nº 5.129/DF, que questiona disposições da Lei Complementar nº 144, de 2014, o Ministro Relator adotou o rito abreviado do art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Não se tem notícia do deferimento de medida cautelar. De toda forma, como registrado na primeira parte do parecer prévio, ora em análise, antes da Lei Complementar nº 152, de 2015, o Estado de Minas Gerais vinha observando a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para jubramento compulsório de seus policiais civis.



Entre as repercussões da ADI 5.129/DF, no caso em exame, é que a superveniência da Lei Complementar nº 152, de 2015, não altera as situações consolidadas, à luz do princípio da irretroatividade das leis, uma vez não afastadas liminarmente as regras da Lei Complementar nº 144, de 2014. Aliás, neste ponto a Nota Explicativa do MTPS, noticiada no Parecer que gerou a consulta, também consignou:

19. Diante do exposto, conclui-se que:

a) O art. 40 da Constituição Federal e as leis que o disciplinam devem ser aplicados obrigatória e imediatamente por todos os entes federativos que instituíram, por lei, Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS para seus servidores.

b) Desde 04/12/2015, data de publicação da Lei Complementar nº 152/2015, é de 75 anos a idade limite para a permanência no cargo pelos segurados amparados pelos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mesmo que ainda não tenha havido atualização da norma local.

c) Aos segurados que completaram a idade de 70 anos até 03/12/2015, inclusive, deve ser mantido ou concluído o ato de concessão da aposentadoria compulsória, na data em que atingida a data limite, pois a Lei Complementar nº 152/2015 não previu efeitos retroativos ou situações transitórias.

d) Entende-se que a reversão da aposentadoria compulsória não deve ser feita em razão de o afastamento ser determinado pela Constituição. Conseqüentemente, os estatutos dos servidores não preveem essa hipótese de reversão, a exemplo do art. 25 da Lei nº 8.112/1990. Mesmo que a lei do ente contemple previsão ampla a respeito da possibilidade de reversão, é possível que o retorno à atividade do servidor afastado compulsoriamente, conforme previsão vigente à época do implemento da idade, seja considerado, pelos órgãos judiciais ou de controle, um procedimento irregular, ***pois a Lei Complementar nº 152/2015 não previu retroatividade ou regra transitória e a aposentadoria compulsória é ato jurídico perfeito, ocorrido automaticamente com o atingimento da idade limite.***

e) Antes que o segurado complete a idade que causará a aposentadoria compulsória, a Administração deve orientá-lo sobre eventual direito a requerer aposentadoria voluntária. Caso o segurado não possa ou não formule requerimento, deve ser declarada a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, a partir da data em que o segurado completar a idade limite vigente.

f) Os servidores que requereram aposentadoria voluntária antes de 04/12/2015, por estarem próximos a completar a idade de 70 anos, mas não a completaram até a data de publicação da Lei Complementar nº 152/2015 e tiverem interesse em retornar à atividade em face do aumento do limite para 75 anos, poderão requerer a reversão do ato, pois a aposentadoria foi voluntária. Cabe à Administração a adequação do pedido à legislação local e a conveniência do retorno. Caso ainda não tenha sido publicado o ato, os servidores manifestar a sua desistência do pedido sem necessidade de reversão, observado o que dispuser o ente a respeito.



- g) O cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória deve observar o disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição e o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Deve também ser obedecido o que dispõe o § 8º do art. 40, que prevê reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real.
- h) A proporcionalidade dos proventos deve ser calculada conforme os itens 7.6, 7.6.1 e 7.6.2 do Anexo da Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008. O tempo é contado em dias e, antes de se aplicar a proporção correspondente ao tempo de contribuição do segurado e o máximo exigido (30/35 anos, equivalentes a 10.950/12.775 dias), o valor encontrado pela aplicação da média das remunerações de contribuição deverá ser comparado com o limite da remuneração do servidor no cargo, efetuando-se o corte se esse limite for inferior. Ou seja, aplica-se a proporção sobre o valor a que corresponderiam os proventos se fossem integrais e não diretamente sobre o valor da média.
- i) É vedada a fixação de limites mínimos de proventos de aposentadoria compulsória em valor superior ao salário mínimo nacional, conforme inciso II do parágrafo único do art. 57 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009.

A mesma ressalva é feita por Wallace Paiva Martins Júnior no artigo citado:

A última das considerações reputadas convenientes é a respeito da eficácia temporal da lei. Ela entrou em vigor na data de sua publicação (art. 4º) e, portanto, não retroage, até porque não contém qualquer cláusula explícita nesse sentido.

Ela não pode alcançar atos jurídicos perfeitos, consumados sob o império do antigo regramento. Tampouco será possível àqueles aposentados antes de seu advento vindicar reversão. Com efeito, das espécies de reentrada de servidor público inativo a única admissível é a reversão *ex officio* por ilegalidade na concessão da aposentadoria, uma vez que a reversão voluntária foi banida pela Constituição de 1988, como julgaram o Supremo Tribunal Federal (RTJ 194/540) e o Superior Tribunal de Justiça (RMS 6.426-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Dantas, 02-04-1996, v.u., DJ 06-05-1996, p. 14.435) na trilha de alvitres da literatura especializada (Celso Antonio Bandeira de Mello. Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, 2ª ed., p. 44; Edmir Netto de Araújo. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2007, 3ª ed., p. 327; José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, 9ª ed., pp. 489-490) - porque a jubilação implica a extinção do vínculo funcional e a vacância do cargo. Assim, por exemplo, se colhe que “salvo a hipótese de reversão *ex officio*, na qual cessaram os efeitos que levaram à aposentadoria por invalidez, não é mais permitida pela Constituição” (Paulo Magalhães da Costa Coelho. Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 117).



De qualquer modo, descabe cogitar de reversão *ex officio* porque não houve qualquer ilegalidade na concessão de aposentadoria antes da edição da Lei Complementar n. 152/15 em razão de sua superveniência, e não é dado à lei nova retroagir em desfavor do ato jurídico perfeito.

Em síntese do que foi até aqui exposto, tal como consignado no julgamento da ADO 28, entende-se que, não existindo Ação Direta de Inconstitucionalidade e não conferida medida liminar para afastar as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 152, de 2015, ***aplica-se o princípio da presunção de constitucionalidade das leis.***

Conforme por mais de uma vez já tivemos oportunidade de tratar da matéria, no âmbito desta Consultoria Jurídica, em artigo publicado na Revista da Procuradoria do Estado do Paraná, o Ilustre Procurador daquele Estado, Dr. Miguel Ramos Campos, ao discorrer sobre o tema “Poder Executivo. Negativa de aplicação de lei supostamente inconstitucional: correstes doutrinárias. Controvérsia”, adotou as seguintes conclusões, demonstrando a divergência em torno da matéria, e reportando-se ao entendimento do Procurador do Estado de São Paulo, Elival da Silva Ramos, como solução de razoabilidade para tais casos:

Como se vê, a controvérsia sobre a licitude do comportamento do Chefe do Poder Executivo em recusar a aplicação de uma lei sem o prévio reconhecimento jurisdicional de sua inconstitucionalidade ainda está longe de ser apaziguada. Em alguns momentos, pode-se verificar que o fundamento tanto para o cumprimento como para o descumprimento das normas legais é o mesmo, variando o entendimento das correntes doutrinárias expostas de acordo com a óptica de suas premissas.

No entanto, o que importa é a compreensão da Constituição como norma fundamental, de observância obrigatória por todos os agentes públicos e por todos os entes da Federação.

É evidente que as normas infraconstitucionais não podem estar em desarmonia com os valores e as disposições da Carta Magna. Mas essa conclusão não autoriza o Chefe do Executivo, a seu talante, negar a aplicação de uma norma legal.

Se antes da Constituição da República, de 1988, era admissível ao gestor público, sem qualquer embaraço, negar o cumprimento de uma lei, após a Constituição de 88, essa prerrogativa passou a sofrer questionamentos quanto ao seu cabimento.

De toda sorte, a postura majoritária, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, ainda é pela possibilidade de o Chefe do Executivo recusar a aplicação de uma lei se entendê-la como inconstitucional e isso sem a prévia manifestação judicial. Ao agir dessa maneira, pensa essa corrente [majoritária] estar garantindo a eficácia e a efetividade das normas constitucionais e da própria segurança jurídica.



Em arremate, é oportuno transcrever a citação feita por Elival da Silva Ramos que, de certa forma, atende, como “meio termo”, às duas correntes doutrinárias sobre o tema, *verbis*:

Nessas hipóteses, parece-nos razoável admitir que o Chefe do Executivo pode recusar-se a cumprir a lei *sub judice* apenas até o julgamento do pedido de medida cautelar, por ele próprio formulado. Se o Pretório Excelso acolher o pedido, a execução da lei doravante estará suspensa por força de concessão da medida cautelar, com eficácia *erga omnes*. Se ao contrário, o rejeitar, estará recusando o *fumus boni iuris* da arguição ou os danos que a execução temporária da lei possa provocar (*periculum in mora*), juízo esse que deve ser acatado pelo Chefe do Poder Executivo requerente.

Como se vê, a proposta de que somente em situações realmente excepcionais, a exemplo do entendimento defendido pela doutrina lusitana, como no caso de uma lei com flagrante e incontestável vício de iniciativa, é que se poderia admitir a recusa ao seu cumprimento, e isso durante o período entre o ajuizamento da ação constitucional e a resposta, ainda que cautelar, do Judiciário. Enquanto não proposta a ação, o dever do gestor público máximo e dos demais agentes públicos seria pelo cumprimento da norma.

Tem-se, enfim e em conclusão, que diante do atual panorama constitucional, o cumprimento ou não de uma norma legal, com suspeita de vício de inconstitucionalidade, deve, como regra, ficar a cargo do Poder Judiciário.

Trazida a discussão para o caso em exame, não se tem notícia de que o Governo do Estado de Minas Gerais (ou de qualquer outro Estado da Federação) tenha questionado, em controle concentrado de constitucionalidade, a nova idade de aposentadoria compulsória, aos 75 (setenta e cinco) anos, estabelecida pela Lei Complementar nº 152, de 2015, editada em conformidade com a redação do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015. Este fato, no caso específico em exame, corrobora a aplicação do princípio da presunção de constitucionalidade da Lei, não comportando seu afastamento por decisão administrativa, ou interpretação diversa, quanto à proporcionalidade dos proventos, como consta do parecer prévio.

Registra-se que a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, também é objeto da ADI nº 5.316, na qual foi deferida medida liminar, *mas apenas no intuito de afastar nova sabatina para continuidade de Magistrados no exercício do cargo*, prevista na parte final do art. 100 acrescido ao ADCT. O acórdão do STF recebeu a seguinte ementa:



ADI 5316 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 21/05/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015
PUBLIC 06-08-2015

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
AMB

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL -
AJUFE

ADV.(A/S): ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
88/2015. CUMULAÇÃO DE AÇÕES EM PROCESSO OBJETIVO.
POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MÉRITO. APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE DE MEMBROS DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
NECESSIDADE DE NOVA SABATINA PERANTE O SENADO
FEDERAL (CRFB, ART. 52). VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS
PODERES (CRFB, ART. 60, §4º, III). ULTRAJE À INDEPENDÊNCIA E
À IMPARCIALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.
INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “NAS CONDIÇÕES
DO ART. 52 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” DO ARTIGO 100 DO
ADCT. SENTIDO DA EXPRESSÃO “LEI COMPLEMENTAR” NA
NOVA REDAÇÃO DO ART. 40, §1º, II, CRFB. DISCUSSÃO RESTRITA
AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 93, VI, DA CRFB.
NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL DE
INICIATIVA DO STF. INVALIDADE DE LEIS ESTADUAIS QUE
DISPONHAM SOBRE APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS.
EXISTÊNCIA DE REGRA DE APOSENTADORIA ESPECÍFICA PARA
MEMBROS DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E
DA UNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO.
NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO.

1. O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º),
cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República,
revela-se incompatível com arranjos institucionais que comprometam a
independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, predicados
necessários à garantia da justiça e do Estado de Democrático de Direito.

2. A expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal” contida
no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC nº 88/2015, ao sujeitar à
confiança política do Poder Legislativo a permanência no cargo de
magistrados do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de
membros do Tribunal de Contas da União, vulnera as condições materiais
necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional.



3. A aposentadoria compulsória de magistrados é tema reservado à lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, nos termos da regra expressa contida no artigo 93, VI, da Constituição da República, não havendo que se falar em interesse local, ou mesmo qualquer singularidade que justifique a atuação legislante estadual em detrimento da uniformização.
4. A unidade do Poder Judiciário nacional e o princípio da isonomia são compatíveis com a existência de regra de aposentadoria específica para integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, cujos cargos também apresentam peculiaridades para o seu provimento.
5. É inconstitucional todo pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base em neste fundamento, assegure a qualquer agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo ou vitalício após ter completado setenta anos de idade.
6. A cumulação simples de pedidos típicos de ADI e de ADC é processualmente cabível em uma única demanda de controle concentrado de constitucionalidade, desde que satisfeitos os requisitos previstos na legislação processual civil (CPC, art. 292).
7. Pedido cautelar deferido.

Apenas para fim de registro, Wallace Paiva Martins Júnior considera entre os aspectos materiais de questionamento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 152, de 2015, o fato do legislador infraconstitucional ter estendido a aposentadoria compulsória, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, de forma genérica e incondicionada, a todos os agentes públicos abrangidos por regime próprio (entre os quais se incluem os policiais civis), desconsiderando que a exceção da parte final do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, em sua atual redação, induz à necessidade de tratamento das situações díspares segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nas palavras do autor:

Ora, não pareceu ser este o intento do constituinte quando admitiu a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade “na forma de lei complementar”. Corolário era que a lei deveria estabelecer casos, condições e requisitos para a excepcional adoção dessa faixa etária superior para a jubilação (v.g., natureza da atividade, constatação médica da capacidade).

A regra na Constituição Federal de 1988 mesmo com a Emenda n. 88 continuou sendo a idade de 70 anos para a aposentadoria compulsória, correndo as exceções pelo disposto em lei complementar. Carente de razoabilidade e proporcionalidade a lei porque a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade é excepcional. Em outras palavras, a lei tornou a exceção em regra, evidenciando inconstitucionalidade material.



Por fim, um último registro se faz necessário. Caminhando além do que foi afirmado na promoção que antecedeu a este parecer, a redação atual do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, de toda forma não admitiria a conclusão de que a aposentadoria compulsória regulada por lei seria com proventos integrais. É o que se infere da estrutura gramatical e organização das normas, pois na primeira parte já se ressalva expressamente que a aposentadoria compulsória será com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o que é ratificado pela partícula **ou**, inserida na alteração do texto:

II – compulsoriamente, **com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, aos 70 (setenta) anos de idade, **ou** aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

Com estas considerações, ratificamos os termos das considerações preliminares, também corroboradas por Nota Técnica da SEPLAG.

Conclusão

Em face de todo o exposto, conclui-se que a Lei Complementar nº 152, de 2015, que fixou idade limite para a aposentadoria consultoria dos policiais civis ao 75 (setenta e cinco) anos, é de aplicação compulsória pelo Estado de Minas Gerais aos seus policiais civis, a partir de sua vigência.

Entretanto, ao contrário do que concluiu o Parecer prévio, elaborado no âmbito da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, observada a literalidade do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 152, de 2015, os proventos de aposentadoria na aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos também serão proporcionais ao tempo de contribuição.

Propõe-se ao término deste estudo a seguinte tese:

Aplica-se aos policiais civis do Estado de Minas Gerais a idade de 75 (setenta e cinco) anos para aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 4 de dezembro de 2015, data da publicação e vigência da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, editada com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015.



A nova Lei não interfere nas situações consolidadas, nem admite reversão ao cargo, mantidos os atos de aposentadoria compulsória editados conforme a legislação anteriormente vigente.

É o nosso parecer, em 23 (vinte e três) laudas, todas rubricadas.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2016

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

APROVADO EM 11/08/2016.

Danilo Antônio de Souza Castro

Danilo Antônio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

Aleandro
[Assinatura]
11/08/16
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO